

ACÓRDÃO Nº 2011/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.162/2007-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65).
 - 3.2. Responsáveis: Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (CNPJ 35.446.590/0001-65), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61).
4. Órgãos/Entidades: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65) e Ministério do Meio Ambiente – MMA (CNPJ 37.115.375/0001-07).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6.597-E), Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445) e Thaís Silveira Dumont de Aguiar (OAB/DF 23.242), representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (procuração à peça 13, p. 9).
 - 8.2. Celso Negrão da Fonseca Junior (OAB/BA 22.177), Dalton Marcel Matos de Souza (OAB/BA 19.685), Fabiana Bastos de Oliveira (OAB/BA 24.572) e Fabrício Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062), representando Israel Beserra de Farias (peça 13, p. 18).
 - 8.3. Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), representando o Instituto Terra Social – ITS (procuração à peça 14, p. 9).
 - 8.4. Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627) e Tarcisio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (procuração à peça 15, p. 5) e a empresa Mestra Ltda. (procuração à peça 16, p. 5).
 - 8.5. Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496) e Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419), representando Eudes Costa de Holanda (procurações à peça 23, p. 9, e à peça 24, p. 9).
 - 8.6. Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040), representando Paulo Ramiro Perez Toscano (procuração à peça 34).
 - 8.7. Arlindo Gomes Miranda (OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862), representando Luciano de Petribú Faria (procuração à peça 75).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) originalmente instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) repassados dos cofres da União para a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no âmbito do Convênio 006/2001 da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) da referida pasta ministerial, cujo objeto consistia

na montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Sra. Deusicléa Barboza de Castro, a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova e seu presidente à época da celebração e execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar e Raymundo José Santos Garrido, excluindo-os da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eudes Costa de Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, pela empresa Mestra Ltda., pelo Instituto Terra Social e pela Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova;

9.4. arquivar os autos em relação ao responsável já falecido, Sr. Rui Melo de Carvalho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.5. indeferir, por falta de respaldo legal, o pedido formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria com vista à decretação de sigilo do processo em relação a esse responsável;

9.6. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e do Instituto Terra Social, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Eudes Costa de Holanda e as herdeiras de Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondam pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, devendo ser respeitado, no caso das herdeiras, o limite do patrimônio a elas transferido;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”; e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, as contas da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., do Instituto Terra Social, da Sra. Deusicléa Barboza de Castro e dos Srs. Eudes Costa Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira;

9.8. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem precedente ao pagamento das quantias indicadas nos quadros a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos respectivos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Mestra Ltda., Deusicléa Barboza de Castro, Félix Cantalício Barreto Cabral, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
103.412,00	2/7/2001	1.527,15	6/9/2001
206.824,00	27/7/2001		
103.412,00	28/8/2001		

9.8.2. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, T.L. Construtora Ltda., Deusiléa Barboza de Castro, Félix Cantalício Barreto Cabral, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Luciano de Petribú Faria, Neuma de Fátima Costa de Farias, Oscar Cabral de Melo e Taise Costa de Farias:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
34.417,00	2/7/2001	509,05	6/9/2001
68.833,00	27/7/2001		
34.417,00	28/8/2001		

9.8.3. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Instituto Terra Social, Deusiléa Barboza de Castro, Eudes Costa Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Luciano de Petribú Faria e Oscar Cabral de Melo:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
34.671,00	2/7/2001	509,05	6/9/2001
69.343,00	7/8/2001		
34.671,00	27/8/2001		

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação:

9.10.1. aos responsáveis arrolados nos autos, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, ao Recurso Especial 1556037/CE;

9.10.2. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-33/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral